



MENSAGEM DE VETO N° 08 /2024.

À Sua Excelência, o Senhor,
ALEX GARCIA CARDOSO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em face do que dispõe o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 026/2023-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2023, que “**INSTITUI O SELO “ESCOLA AMIGA DA INCLUSÃO” NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PARINTINS, PARA INCENTIVAR AS ESCOLAS A GARANTIR A ACESSIBILIDADE NO AMBIENTE ESCOLAR COMO UM TODO E PRINCIPALMENTE DE SEUS ALUNOS**”, pelos motivos que irei abaixo expor.

O presente projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade em face de que visa criar, por meio de ato do Poder Legislativo, atividade direcionada ao Poder Executivo, ação que não está prevista em suas normativas legais e administrativas e que, por sua natureza e competência legal, é de responsabilidade do Poder Executivo.

Trata-se de projeto que visa à instituição do selo “escola Amiga da Inclusão” e define que os critérios para a obtenção do referido selo levarão em consideração a adequação de instalações físicas das escolas, a disponibilização de recursos e materiais adaptados, a formação e capacitação de professores e demais profissionais da educação, bem como a promoção de atividades de práticas inclusivas.

O referido projeto de Lei estabelece critérios que impõe ao Poder Executivo a necessidade de investimentos de ordem financeira sem, no entanto, promover a indicação dos recursos orçamentários para cobertura das despesas.

É importante destacar que as escolas da rede municipal de ensino, no âmbito de suas responsabilidades e de suas possibilidades promovem a inclusão que lhes compete, haja vista o grande número de alunos portadores de deficiência matriculados, o que pode ser considerado um indicativo da satisfação e da aprovação das famílias com os atendimentos que as escolas prestam a esse público.



Passando à analise dos preceitos legais dispostos no orçamento Municipal, há que se destacar que não vislumbramos a possibilidade de execução do referido projeto, por não existirem recursos disponíveis para serem realocados ou suplementados para sua concretização e efetivação.

Acreditamos haver equívoco nos termos do parágrafo único do artigo 2º do projeto de Lei ora analisado, uma vez que tenta erigir no âmbito da Câmara Municipal responsabilidades com implicação orçamentária e estrutural à Administração Municipal, consoante se demonstrará na leitura do presente voto.

No contexto financeiro, não é permitida à Administração Municipal a execução de tal projeto, por total inexistência de previsão orçamentária a exemplo do que foi descrito à CMP. Basta breve análise dos conteúdos legais dispostos na Lei do orçamento para se aferir a inexistência de rubrica que se destine para o atendimento aos termos do projeto, ou seja, este se mostra totalmente estranho ao planejamento efetuado pelos órgãos competentes.

Em análise do projeto de Lei, podemos ratificar que o seu conteúdo irá promover, afirmativamente, a modificação de atividades escolares e da estrutura física das escolas municipais. Tal colocação se consolida a partir do momento em que se promove a leitura dos termos parágrafo único do artigo 2º, que prevê:

“os critérios para a obtenção do selo serão definidos por regulamento levando em consideração a adequação de instalações físicas das escolas, a disponibilização de recursos e materiais adaptados, a formação e capacitação de professores e demais profissionais da educação, bem como a promoção de atividades de práticas inclusivas”.

O artigo 5º do projeto prevê ainda que:

“as escolas que não obtiverem o selo Escola Amiga da Inclusão serão orientadas e receberão suporte técnico da Secretaria Municipal de Educação para implementarem as melhorias necessárias a fim de garantir a acessibilidade e inclusão”.

As escolas municipais e centros infantis possuem orientação para que, em sua estruturação e componentes físicos, sigam os parâmetros das normativas expedidas pelo FNDE e demais leis correlatas.

Além da modificação na estrutura dos prédios dos centros infantis, há evidências de que o projeto trará outros gastos de recursos municipais no que tange a disponibilização de recursos materiais adaptados, a formação e capacitação de professores e demais profissionais da educação, bem como a promoção de atividades de práticas inclusivas.

Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo:



Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - Criação, estruturação e atribuições da Procuradoria Municipal, Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta;

Nota-se que ao Poder Legislativo não cabe a promoção de Leis que visem a imposição estrutural e de atribuições aos Órgãos Municipais e, no caso em exame, há evidente contrariedade legal do texto disposto na LOMP e o projeto de Lei motivo pelo qual deve ser vetado em sua totalidade.

Ainda sobre a Lei Orgânica, esta dispõe em seus artigos acerca da promoção da Educação:

Art. 12 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;

Art. 65 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

(...)

XXX - Providenciar sobre o interesse do ensino e da educação dentro de sua competência legal;

Em termos efetivos, o Município de Parintins busca seguir e segue todos os parâmetros educacionais dos normativos legais do Governo Federal, do Governo do Estado e das discussões que são mantidos nos conselhos, profissionais, pais de alunos e demais esferas do governo municipal.

No que tange ao Governo Estadual, seguimos de forma mais efetiva o RCA – Referencial Curricular Amazonense, que é o instrumento que orienta as ações pedagógicas das escolas da rede municipal. Tal adesão pode ser aferida por meio do Parecer nº 05/2021-CME/PIN e Resolução nº 04/2021-CME/PIN.

Vê-se que a Administração Municipal mantém o compromisso de atender as Leis e normas exigidas constitucionalmente, referentes à proporcionar um educação de qualidade e amparada em suas ações que são oriundas do planejamento efetuado com os demais seguimentos. Nos termos da Lei Orgânica, o art. 173, inciso I, assim dispõe:

Art. 173 - O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I - Ensino Fundamenta 1º e 2º ciclos, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

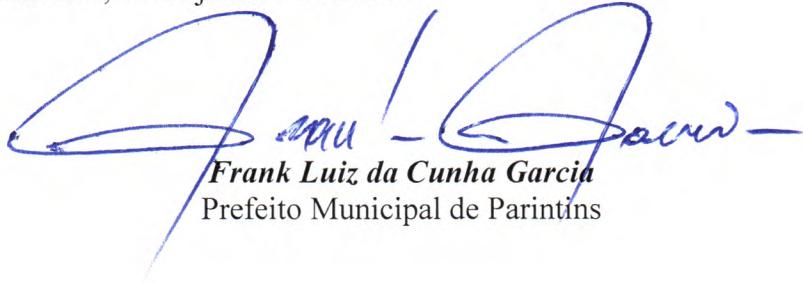
Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 026/2023-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS – AM.
CNPJ 04.329.736/0001-69
Site: www.parintins.am.gov.br
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 17 de janeiro de 2024.



Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins

Rua Jonathas Pedrosa, nº 190, Centro CEP 69.151-030 / Parintins- AM
procuradoria@parintins.am.gov.br



Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP